

Art. 1º A Resolução nº 82, de 27 de maio de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Para fins de atendimento do projeto-piloto, será disponibilizado o valor de R\$ 75 milhões do orçamento do PSR referente ao exercício de 2021.

§ 1º ...

§ 2º O valor estabelecido no caput deste artigo será deduzido do orçamento aprovado para o grupo grãos de verão (milho 1ª safra: R\$ 10 milhões / demais grãos: R\$ 62 milhões) e frutas (R\$ 3 milhões), divulgado por meio da Resolução nº 81, de 27 de maio de 2021, deste CGSR. Caso o recurso destacado não seja integralmente utilizado, poderá ser realocado a critério da Secretaria-Executiva do CGSR."

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME SORIA BASTOS FILHO  
Presidente do Comitê

## SECRETARIA DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO

### PORTARIA SAF/MAPA Nº 202, DE 10 DE SETEMBRO DE 2021

Altera a Portaria SAF/MAPA nº 109, de 20 de agosto de 2020, que institui a Câmara Técnica de Avaliação e Acompanhamento do Selo Combustível Social.

O SECRETÁRIO DE AGRICULTURA FAMILIAR E COOPERATIVISMO DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 33 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 10.527, de 22 de outubro de 2020, e no inciso XIII do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, resolve:

Art. 1º A Portaria SAF/MAPA nº 109, de 20 de agosto de 2020, da Secretaria de Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 3º....."

§ 1º Os membros da Câmara Técnica de Avaliação e Acompanhamento serão indicados pelos titulares das Entidades representadas e designados pelo Secretário da Agricultura Familiar e Cooperativismo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

....." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor em 1º de outubro de 2021.

CESAR HANNA HALUM

## SECRETARIA DE AQUICULTURA E PESCA

### PORTARIA SAP/MAPA Nº 382, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Suspender a Autorização de Pesca para embarcação Pesqueira VÔ PEDRO I, TIE 441-016882-7, e RGP SC-0018059-7, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação

O SECRETÁRIO DE AQUICULTURA E PESCA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 29 do anexo I ao Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, do art. 21 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, esta resultante da conversão da Medida Provisória nº 870, de 2019, conforme o disposto na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 e a Instrução Normativa Interministerial nº 02, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, considerando o constante dos autos do processo nº 21050.008644/2019-49, resolve:

Art. 1º Suspender, de ofício, a Autorização de Pesca da embarcação VÔ PEDRO I, inscrita no RGP SC-0018059-7 e na Autoridade Marítima sob o nº 441-016882-7 código da frota: 2.02.001, na Modalidade: Emalhe costeiro (superfície), espécie alvo: Tainha (*Mugil platanus* ou *Mugil liza*), Anchoa (*Pomatomus saltatrix*), Sororoca, Serra (*Scomberomorus brasiliensis*) e Fauna acompanhante, na área de atuação: Mar territorial S/SE, tendo em vista o não cumprimento do disposto no Art. 7º e por força do 19 da Instrução Normativa Interministerial nº 2, de 04 de setembro de 2006 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República, do Ministério do Meio Ambiente e do Ministério da Defesa, incisos I e II do Art. 4º da Instrução Normativa nº 18, de 18 de junho de 2008 da Secretaria Especial de Aquicultura e Pesca da Presidência da República e do Art. 12º da Instrução Normativa nº 20, de 10 de setembro de 2014 do Ministério da Pesca e Aquicultura, por 60 (sessenta) dias corridos, a partir da data de publicação desta Portaria.

Art. 2º No período de suspensão a embarcação fica proibida de realizar cruzeiro de pesca, o descumprimento da sanção imposta poderá gerar o cancelamento da Autorização de Pesca.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JORGE SEIF JÚNIOR

## SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

### PORTARIA Nº 393, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Aprova os procedimentos de registro, de relacionamento, de reforma e ampliação, de alteração cadastral e de cancelamento de registro ou de relacionamento de estabelecimentos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal.

O SECRETÁRIO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 21 e 63 do Anexo I do Decreto nº 10.253, de 20 de fevereiro de 2020, tendo em vista o disposto na Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, na Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, no Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, no Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006, e o que consta do Processo nº 21000.026650/2018-92, resolve:

Art. 1º Aprovar os procedimentos de registro, de relacionamento, de reforma e ampliação, de alteração cadastral e de cancelamento de registro ou de relacionamento de estabelecimentos junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal da Secretaria de Defesa Agropecuária do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, incluídos os estabelecimentos agroindustriais de pequeno porte de produtos de origem animal.

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 2º Para efeito desta Portaria, aplicam-se as seguintes definições:

I - estabelecimento agroindustrial de pequeno porte de produtos de origem animal: são os estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal que se enquadram na definição contida no parágrafo único do art. 143-A do Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006;

II - equipe do serviço de inspeção federal: equipe responsável pela realização das atividades de inspeção ante mortem e post mortem dos animais, de que trata o art. 2º do Decreto nº 10.419, de 7 de julho de 2020;

III - Serviço de Inspeção Federal - SIF: unidade técnico-administrativa do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que constitui a representação local do serviço de inspeção de produtos de origem animal.

Art. 3º O registro, o relacionamento, a reforma e ampliação, a alteração cadastral e o cancelamento de registro e de relacionamento de estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal serão realizados por sistema informatizado específico disponibilizado no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§1º O acesso ao sistema eletrônico dar-se-á mediante autorização prévia e identificação pessoal.

§2º A solicitação de acesso ao sistema informatizado deve ser realizada pelo representante legal do estabelecimento por meio de cadastro eletrônico.

§3º É de exclusiva responsabilidade do usuário a manutenção do sigilo sobre a sua senha, que integra a sua identificação eletrônica.

§4º O Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal disponibilizará e manterá atualizado, no sítio eletrônico do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o manual com orientações para acesso e utilização do sistema informatizado tratado no caput.

Art. 4º A concessão do registro ou do relacionamento junto ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal não desobriga o estabelecimento de cumprir as exigências de outros órgãos de fiscalização.

Art. 5º Os estabelecimentos devem ser edificados em conformidade com as informações e documentação aprovada pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal ou depositada no sistema informatizado de que trata o art. 3º.

Parágrafo único. As informações contidas no sistema informatizado devem ser mantidas atualizadas pelos estabelecimentos.

Art. 6º Os estabelecimentos registrados junto ao Serviço de Inspeção Federal - SIF podem ser enquadrados, desde que aprovados pelo Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, em uma ou mais das seguintes áreas de classificação geral:

- I - carnes e derivados;
- II - pescado e derivados;
- III - ovos e derivados;
- IV - leite e derivados;
- V - produtos de abelhas e derivados; e
- VI - armazenagem.

Parágrafo único. Os estabelecimentos enquadrados nas classificações gerais previstas nos incisos I a V do caput, que realizam atividade de armazenagem de produtos de origem animal de outras áreas de classificação, devem informar esta condição em seu processo de registro, e receberão a classificação geral adicional de armazenagem.

Art. 7º Os procedimentos de análise e aprovação de solicitações de registro, de reforma e ampliação e de alteração cadastral, previstos nesta Portaria, serão executados de forma centralizada pela unidade competente do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal, que poderá designar servidores em exercício nas unidades descentralizadas para sua realização.

#### CAPÍTULO II

##### DO REGISTRO E DO RELACIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS

###### Seção I

###### Da solicitação de registro ou de relacionamento

Art. 8º A solicitação de registro ou de relacionamento deve ser efetuada pelo responsável legal do estabelecimento mediante inserção de todas informações obrigatórias previstas no sistema eletrônico de que trata o art. 3º e depósito da seguinte documentação:

- I - plantas das edificações contendo:
  - a) planta baixa de cada pavimento com os detalhes de equipamentos;
  - b) planta de situação;
  - c) planta hidrossanitária;
  - d) plantas de cortes longitudinal e transversal; e
  - e) planta com setas indicativas do fluxo de produção e de movimentação de colaboradores;
- II - documento exarado pela autoridade registrária competente, vinculado ao endereço da unidade que se pretende registrar; e
- III - inscrição estadual, contrato social ou firma individual e comprovante de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ, no caso de solicitação por pessoa jurídica; ou
- IV - documento oficial de identificação, para os casos de registro de estabelecimento em nome de pessoa física;
- V - documentação comprobatória de regularização do estabelecimento perante o órgão regulador da saúde, no caso de solicitação de relacionamento de casa atacadista.

§1º As plantas devem representar fidedignamente as instalações e a estrutura do estabelecimento e conterem:

- I - os elementos gráficos na cor preta, contemplando cotas métricas; e
- II - legendas e identificação das áreas e dos equipamentos.

§2º A exigência prevista no inciso I do caput não se aplica às dependências sociais e administrativas do estabelecimento, caso existam, excetuando-se:

- I - vestiários e sanitários utilizados pelos funcionários que atuam nas áreas de manipulação ou armazenamento de produtos; e
- II - sede da inspeção federal, quando aplicável.

§3º Para estabelecimentos que se enquadrem como agroindústrias de pequeno porte, a documentação prevista no inciso I do caput poderá ser substituída por croqui das instalações, na escala de 1:100, que pode ser elaborado por profissionais habilitados de órgãos governamentais ou privados.

§4º As informações obrigatórias devem ser inseridas no sistema informatizado em consonância com as orientações contidas no manual do sistema.

§5º Quando necessário, poderão ser exigidas informações ou documentações adicionais para subsidiar a análise da solicitação de registro.